



MENSAGEM Nº **118** /2020

Manaus, 09 de dezembro de 2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**ACRESCENTA** o artigo 18-A à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, para **CONCEDER** crédito fiscal nas saídas internas de ovos, promovidas por produtores localizados no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

A Proposição, ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados, busca dar maior competitividade aos produtores de ovos localizados no Estado do Amazonas, que sofrem com o preço dos insumos e com a concorrência do produto proveniente de outros Estados.

Com o fito de alcançar tal objetivo, o Governo do Estado pretende utilizar a autorização prevista na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que permite aos Estados aderirem aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade federada da mesma região, concedendo, assim, aos produtores de ovos localizados no Estado do Amazonas, crédito fiscal presumido correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas saídas internas de ovos, nos moldes do benefício concedido pelo Regulamento ICMS do Estado de Rondônia, Anexo IV, Parte 2, Item 10.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **13** /2020

ACRESCENTA o artigo 18-A à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, para **CONCEDER** crédito fiscal nas saídas internas de ovo, promovidas por produtores localizados no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o artigo 18-A à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Fica concedido aos produtores de ovos, localizados no Estado do Amazonas, crédito fiscal presumido, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas saídas internas de ovos, nos moldes do benefício concedido pelo Regulamento ICMS do Estado de Rondônia, Anexo IV, Parte 2, Item 10, conforme autorização prevista na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, em substituição a todos os créditos fiscais a que teria direito na correspondente operação."

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.